Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro.
CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: cpl_amarante@outlook.com / https://http://amarante.ma.gov.br

RELATÓRIO DE DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO nº 206/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2024

OBJETO: Registro de Preços para eventual prestação de serviço de lavagem de carro (lava jato) compreendendo limpeza geral com toda mão de obra necessária, equipamentos e insumos para a perfeita higienização dos veículos de pequeno porte, veículo de médio porte, veículo de grande porte, veículos tipo caminhão, máquinas pesadas e motocicletas do Município de Amarante do Maranhão - MA.

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelas empresas SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 25.197.926/0001-40, contra a decisão que habilitou a empresa KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, e desclassificou o recorrentes ao certame, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRONICO, que visa o Registro de Preços para eventual prestação de serviço de lavagem de carro (lava jato) compreendendo limpeza geral com toda mão de obra necessária, equipamentos e insumos para a perfeita higienização dos veículos de pequeno porte, veículo de médio porte, veículo de grande porte, veículos tipo caminhão, máquinas pesadas e motocicletas do Município de Amarante do Maranhão - MA, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela empresa KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Os recursos e as contrarrazões foram apresentados pelas empresas interessadas de forma tempestiva, respeitando os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Assim, procederemos à análise dos fatos.

DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se infere do procedimento licitatório em apreço, à empresa recorrente em resumo alegou o descumprimento do edital no iten: 9.14.7 do edital e da necessidade de diligência nos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023.

De acordo com o exposto a seguir.

A empresa recorrente SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA alegou em suma que a empresa vencedora KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, não poderia ter sido habilitada, por suposto descumprimento do edital no estabelecido no item 9.14.7 do edital exige expressamente que os licitantes apresentem "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". Trata-se de documento indispensável à comprovação da regularidade fiscal, nos termos do artigo 62, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A ausência deste documento por parte da Recorrida configura descumprimento do edital, impondo sua inabilitação do certame. 2.2. Da Necessidade de Diligência nos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023 Os balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida contêm valores como "Caixa e Equivalentes de Caixa" e "Contas a Receber" arredondados (às casas de milhar), o que é atípico e levanta suspeitas sobre a fidedignidade das informações contábeis fornecidas. Tal irregularidade contraria o disposto no artigo 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que

determina a aceitação de documentos contábeis desde que aptos a comprovar a situação econômico-financeira do licitante. Em situações de dúvida fundada sobre a regularidade da documentação, é obrigatória a realização de diligência para esclarecimento, nos termos do artigo 67 da mesma lei.

.

Requerendo assim o deferimento de seus recursos e a inabilitação da empresa arrematante.

Por sua vez a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo que as alegações das recorrentes não merecem prosperar, pois os fundamentos não são bastantes para sustentar sua tese na busca pela inabilitação, ainda, informa que atendeu integralmente as exigências do edital, requerendo assim, que seja negado provimento aos recursos administrativos, interposto pela licitante recorrente.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Diante das analises realizadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, pode-se concluir que a empresa arrematante KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, cumpriu os requisitos do edital, quanto ao suposto descumprimento do item 9.14.7 do edital:

O edital nem mesmo a legislação nomeia ou indica qual seria o documento apto a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa, ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos, dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Estadual e/ou Municipal.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde

conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

Nesse norte, tendo em vista que a certidão negativa de débitos municipais, assim como a certidão negativa de débitos estaduais, faz remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, tais documentos suprem o exigido pela lei.

Em relação ao balanço patrimonial, inicialmente cabe recordar que é cediço que a qualificação econômico-financeira e o próprio procedimento licitatório não se prestam a um concurso de formalidades, destinam-se a ser o meio hábil de que seja demonstrado a saúde financeira de uma licitante e o meio de obtenção da administração pública de obter a proposta mais vantajosa para que seja realizado o interesse público primário que consubstancia os serviços objeto do certame.

Nesse sentido, posto que o balanço da Recorrida foi apresentado devidamente registrado na Junta Comercial do Estado Maranhão – JUCEMA, conforme consta em Chancela no próprio documento.

Portanto, não há que se falar em descumprimento do edital.

Portanto, temos que o Pregoeiro e a equipe de apoio, buscam sempre a proposta vantajosa, que não se trata apenas do menor preço, mas também e especialmente a qualidade dos serviços, atendendo de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível.

Em se tratando de isonomia, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do

princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Assim, apresentados recursos e contrarrazões, observados os princípios da isonomia, bem como o melhor interesse e proposta mais vantajosa ao município, e ainda pelo fato da empresa vencedora cumprir os requisitos do edital, tem-se que o entendimento das recorrentes são equivocados, baseando-se em premissa incorreta.

Portanto, a Habilitação da empresa KM COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ocorreu de forma lícita e nos termos do edital.

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro equipe de apoio pelo CONHECIMENTO das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, para no mérito, considerá-las IMPROCEDENTES.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para tomar ciência dos atos praticados e tomar as providências cabíveis caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos da. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Amarante do Maranhão (MA), 03 de janeiro de 2025.

Valdenilson de Sousa Costa
Agente de Contratação/Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: https://http://amarante.ma.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE CARRO (LAVA JATO) COMPREENDENDO LIMPEZA GERAL COM TODA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA PERFEITA HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMARANTE DO MARANHÃO – MA. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. DESCUMPRIMENTO EDITAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SERCOMGEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRONICO de nº 018/2024, o qual visa a contratação de empresa para eventual prestação de serviço de lavagem de carro (lava jato) compreendendo limpeza geral com toda mão de obra necessária, equipamentos e insumos para perfeita higienização dos veículos de pequeno, médio e grande porte, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Saúde De Amarante Do Maranhão – MA, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos, contra a decisão da Comissão de Licitação de habilitar a empresa SPECIALIZED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e desclassificou a recorrente ao certame.

Para tanto, a licitante recorrente alegou em suma que a empresa recorrida não poderia ter sido habilitada, vez que supostamente não cumpriu o que estabelece o edital no

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: https://http://amarante.ma.gov.br

item 9.14.7 do edital (prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais, se houver, relativo ao domicilio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Bem como alegou que a empresta recorrida apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2022 e 2023 com valores arredondados.

Requerendo a realização de diligências, bem como o acolhimento e dado provimento ao seu recurso e ainda a inabilitação da empresa recorrida.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada Comissão Permanente de Licitação, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação, alegando em suma que, a comprovação da inscrição pode ser comprovada por certidão ou declaração ou documento publico expedido pelo município, informando que apresentou documentação que comprovem a referida inscrição no cadastro de contribuintes, suprindo a exigência da lei.

Quanto a necessidade de diligencias nos balanços patrimoniais de 2022 e 2023, a recorrida alega que apresentou os balanços contábeis adequadamente e seguindo as instruções normativas da Receita Federal, sendo o documento apresentado devidamente chancelado pela junta comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA).

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e os respectivos recursos e contrarrazões.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que o recurso deve ser julgado improcedente e ser mantida a decisão da Comissão pois, feita nos exatos termos do Edital.

Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
E-mail: https://http://amarante.ma.gov.br

Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no edital. Da mesma forma, as contrarrazões foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

Considerando as proposições acima expostas, temos que a manifestação mais justa e adequada por parte deste assessoramento é de avaliar os argumentos do ponto de vista legal, sem adentrar os pontos evidentemente técnicos presentes mérito.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, as razões e contrarrazões do recurso administrativo, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

De início cabe ressaltar, portanto, não há item descumprido do edital. No que tange ao pleito do recorrente de inabilitação e desclassificação da empresa vencedora, não merece acolhimento, vez que a empresa vencedora cumpriu com as determinações exigidas no edital, não comprometendo a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Pois bem, no que se refere à habilitação da licitante, a Comissão Permanente de Licitação agiu com detido acerto, uma vez que preenchido o edital.

Conforme se depreende dos documentos constantes no processo licitatório, conforme dito alhures, a empresa vencedora cumpriu as exigências previstas no edital licitatório, não merecendo guarida o pleito da recorrente, vez que a empresa vencedora apresentou documento hábil a comprovar a inscrição do cadastro de contribuinte municipal, e apresentou balanço patrimonial devidamente chancelado pela junta comercial do estado (JUCEMA), não devendo essa comissão adentrar nessa seara, preenchendo assim os requisitos do edital.

Em razão disso, o ente público licitante, ao analisar no aspecto técnico as razões e contrarrazões recursais, considera que a empresa recorrida cumpriu os requisitos do edital, razão pela qual não há que se falar em desclassificar a licitante, vez que não há violação ao edital, não tendo fundamento para sua desclassificação.

Portanto observa-se no presente caso que a proposta vencedora está de conformidade com o edital.

Portanto, não merece acolhimento as teses da recorrente. Dessa forma, deve-se manter habilitada a empresa vencedora.

Em última análise, também não há necessidade de realização de diligencias nos balanços financeiros, tendo em vista que os mesmos foram chancelados pela junta comercial do estado (JUCEMA), não merecendo acolhimento a tese trazidas à baila pela recorrente.

Ante o exposto, com base na lei 14.133/21 e dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opina-se pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO formulados pelas licitantes recorrente, como consequência, deve-se dar continuidade ao certame licitatório. Mantendo-a empresa vencedora habilitada no procedimento licitatório.

Por conseguinte, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria, adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer opinativo.

Amarante do Maranhão - MA, 06 de Janeiro de 2025.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
Assessor jurídico do departamento de licitação
Portaria nº 092/2024 - GAP
OAB/MA 12.607